



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N°853/2025

"Dispõe sobre alteração do Art.12 da Lei n. 838, de 18 de junho de 2025, e dá outras providencias".

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art.12 da Lei n. 838, de 18 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12º - O CONSEA municipal será composto de 1/3 de representantes governamentais titulares e suplentes entre as secretarias municipais de assistência social, desenvolvimento econômico, saúde e educação. 2/3 do CONSEA municipal será composto de sociedade civil, cabendo ao representante deste segmento exercer a presidência do conselho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2025


HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano III | Edição nº 410

Conforme Lei Municipal

Página 4 de 12

Leis

LEI N°853/2025

"Dispõe sobre alteração do Art.12 da Lei n. 838, de 18 de junho de 2025, e dá outras providencias".

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art.12 da Lei n. 838, de 18 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12º - O CONSEA municipal será composto de 1/3 de representantes governamentais titulares e suplentes entre as secretarias municipais de assistência social, desenvolvimento econômico, saúde e educação. 2/3 do CONSEA municipal será composto de sociedade civil, cabendo ao representante deste segmento exercer a presidência do conselho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2025

HELIOMAR KLABUNDE

Prefeito Municipal

LEI N°854/2025

"Dispõe sobre alteração e inclusão de dispositivos à Lei n. 539, de 18 de junho de 2014, e dá outras providencias".

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art.1º da Lei n. 539, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Paranhos - Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa de Vigilância e Efetivação da Renda - "PROVER", a ser executado sob a coordenação, supervisão e avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, composto pela entrega de cesta básica de gêneros alimentícios às famílias em situação de vulnerabilidade social, abrangendo aquelas residentes na zona urbana, na zona rural e as famílias indígenas, com o objetivo de assegurar condições mínimas de subsistência e possibilitar o acesso às demais políticas públicas.

Art. 2º - O Art.3º da Lei n. 539, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º - Serão beneficiários prioritários do Programa de Vigilância e Efetivação da Renda- "PROVER"

I - Famílias que não sejam beneficiárias de outros programas sociais, exceto Bolsa Família;

II- Famílias com renda per capita mensal inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente no país.

III - famílias que possuem em sua composição dependentes de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;

IV- Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, que não recebam Benefício de Prestação Continuada - BPC.

V - Pessoas com deficiência, que não recebam Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Parágrafo Único: Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS rever a qualquer tempo os critérios de elegibilidade das famílias no programa.

Art. 3º - O Art.4º da Lei n. 539, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º - O Programa de Vigilância e Efetivação da Renda- "PROVER", atenderá 150 (cento e cinquenta) famílias/mês, e para aumentar o número de beneficiários dependerá de disponibilidade orçamentária e resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - O Art.5º da Lei n. 539, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º - Ao Programa de Vigilância e Efetivação da Renda - "PROVER", o Poder Executivo Municipal fixa a concessão de cesta básica de gêneros alimentícios, cujo valor corresponderá ao mínimo de 13,17% e ao máximo de 16,47% do salário mínimo vigente à época da concessão do benefício.

Art. 5º - O Art.6º da Lei n. 539, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º - A cesta básica de que trata o Art. 5º deverá ser entregue mensalmente ao beneficiário até o 10º (décimo) dia útil, mediante apresentação de documento de identificação e assinatura do termo de recebimento.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 6º - O Art.7º da Lei n. 539, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 7º - A concessão da cesta do Programa de Vigilância e Efetivação da Renda - "PROVER" poderá ser interrompido e/ou cancelado, caso os beneficiários, famílias e dependentes, deixarem de cumprir as condicionalidades, mediante parecer exarado pela equipe técnica do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

Art. 7º - O Art.8º da Lei n. 539, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º - A gestão do Programa de Vigilância e Efetivação da Renda - "PROVER" é de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social e a execução fica sob a responsabilidade da equipe técnica do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, que realizará plano de inserção, acompanhamento, avaliação e desligamento das famílias, bem como a organização e disponibilização, de forma clara e transparente do cadastro das mesmas, devendo publicar a quem interessar a relação dos beneficiários contemplados.